Processo n.º 2342/2023/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º Em princípio, os contratos fazem-se, desfazem-se e alteram-se pelas mesmas partes e pela mesma forma;

2.º É esta a tradução, em linguagem simples, do princípio da eficácia contratual previsto no artigo 406º do Código Civil do qual resulta que o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na Lei;

3.º Determina o artigo 113º e 119º do Regulamento das Relações Comerciais do setor da Energia e Gás - Regulamento 827/2023 de 28 de julho que a ligação à rede ou o aumento da potência requisitada podem tornar necessário o pagamento de "encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação";

4.º A reclamada pretende que a reclamante, para além dos custos de ligação à rede que orçou em €3.945,67 (três mil novecentos e quarenta e cinco euros e sessenta e sete cêntimos) pague a título de encargos devidos a terceiros – policiamento – a quantia de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e três cêntimos);

5.º Entende este Tribunal Arbitral que se afigura legítimo o pagamento já realizado pela reclamante no montante de €3.945,67, contudo o mesmo não se pode dizer quanto ao valor reclamado pelos custos de policiamento;

6.º Decorre do disposto no artigo 7º da Lei dos Serviços Públicos essenciais que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade neles se devendo incluir o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto fixação do preço varie em função desses padrões;

7.º Porque persistem dúvidas que a reclamada não sanou considera este Tribunal Arbitral como não devida a fatura de 29 de junho de 2022 no valor de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e sessenta e três cêntimos).

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada peticionando a inexigibilidade dos custos de policiamento no montante de €€1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta a três cêntimos).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou o seguinte:

POR IMPUGNAÇÃO

1. Ao pedido de ligação à rede em apreço respeita o número tendo sido aberto a 06.04.2022.

*2. Assegurada a devida análise técnica, no dia 19.04.2022 a enviou o orçamento Requerente **(cfr. doc. 06)**, tendo sido pago a 25.04.2022.*

3. Como tal, a última aceitou o seu teor, não tendo levantando qualquer objeção.

*4. O pedido de ligação em causa foi dado como eletricamente concluído a 30.06.2022 **(cfr. doc. 01)**; contudo,*

*5. Para que a obra seja encerrada e, então, se considere definitivamente concluído o pedido de ligação à rede que nos ocupa, será necessário que a Requerente proceda ao pagamento do valor de € 1.705,63 que diz respeito à quantia atinente ao policiamento que foi necessário solicitar para que os trabalhos requisitados por aquela pudessem ser realizados **(cfr. doc. 05)**, conforme melhor se procurará demostrar.*

Aqui chegados,

*6. Como resulta expressamente do ponto 1.2 das CONDIÇÕES GERAIS DE LIGAÇÃO À REDE EM BAIXA TENSÃO – que integram o orçamento enviado à Requerente **(cfr. doc. 06)** – "o orçamento apresentado **não contempla eventuais encargos devidos a terceiros, tais como taxas de licenciamento dos elementos de ligação a construir, assim como os valores devidos pela emissão de pareceres, licenças ou garantias que sejam necessárias para o mesmo fim, indemnização de proprietários de terrenos atravessados pelas linhas, etc., os quais serão da responsabilidade do requisitante (conforme Regulamento das Relações Comerciais) e faturados oportunamente, antes de encerrada a obra**".*

7. Acontece que neste caso, conforme referido, para realização dos trabalhos foi necessário solicitar o acompanhamento policial.

8. Como tal, no âmbito dos mesmos, a empresa -sociedade que presta serviços à no setor elétrico e a quem foram adjudicados os trabalhos em causa – solicitou o referido policiamento, tendo resultado o valor de € 1.579,29 ***(cfr. docs. 02 a 04)****.*

9. Valor, esse, ao qual acrescem os custos administrativos com o tratamento do pedido, que se cifram em € 126,34.

10. Pelo que, quanto à obra: pese embora se encontre eletricamente concluída, como é natural, não poderá esta ser definitivamente encerrada e dar-se como concluído o pedido de ligação, sem o pagamento do valor em crise.

Nesta esteira,

11. Cumpre notar que tendo o referido pedido policiamento sido solicitado pela empresa esta apresentou a respetiva fatura à

12. Tais custos foram introduzidos na plataforma informática onde decorre a gestão deste tipo de processos de ligação; e,

13. Seguidamente, mais concretamente no dia 30.06.2022, foi automaticamente enviada carta pela Requerida à Requerente para que procedesse ao pagamento da quantia em causa ***(cfr. doc. 05)****.*

Por outro lado,

14. Ao contrário do que se pretende fazer crer no requerimento inicial, não houve qualquer atraso no envio da fatura em causa.

15. Além do mais, conforme decorre da alínea d), do artigo 117.º do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, a ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos devidos a terceiros (que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação) sendo tais valores a suportar pelo requisitante (in casu a Requerente).

16. Destaca-se, ainda, que o ponto 2.2 das condições gerais a que se refere a Requerente dizem respeito a situações em que é impactado o projeto ("Encargos devidos a terceiros (correspondem a encargos relativos a entidades externas que possam impactar o projeto), caso existam").

Ou seja,

17. Encontra-se em dívida, por parte da Requerente, o valor total de € 1.705,63, correspondendo a encargos devidos a terceiros atinentes ao pedido de ligação à rede elétrica submetido pela própria.

18. Tal valor é legítimo, foi oportunamente apresentado e é devido pela última na qualidade de Requisitante.

*19. A factualidade em causa foi, de resto, oportunamente informada à Requerente (nomeadamente, através das missivas que se juntam como **docs. 07 e 08**).*

20. Por todo o exposto, considera a Requerida que deverá improceder o pedido formulado contra a nos presentes autos.

Por último,

21. A expressamente impugna todos os factos vertidos no requerimento inicial que estejam em oposição com a defesa ora apresentada.

22. Expressamente impugnando, ainda, os documentos que não sejam da sua autoria.

TERMOS EM QUE, NOS MAIS DE DIREITO E COM O DOUTO SUPRIMENTO DE V. EXA.:

A) DEVE A AÇÃO SER JULGADA IMPROCEDENTE, POR NÃO PROVADA, ABSOLVENDO-SE A REQUERIDA DO PEDIDO.

Indicou 2 testemunhas

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se na ausência da reclamante, que justificou a sua falta e na presença da reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º n.º 1 al. d) e art.º 15º da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada da quantia relativa aos custos de policiamento decorrentes do pedido de ligação à rede.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1.º - Em data não concretamente apurada, mas entre os meses de março e abril de 2022 a reclamante solicitou à reclamada a ligação à rede à qual foi atribuído o número tendo sido aberto o pedido de ligação a 06 de abril de 2022 – facto que se julga confessado pelas partes;

2.º - No dia 19 de abril de 2022 depois de assegurada a devida análise técnica a reclamada enviou orçamento à reclamante no montante de €3.945,67 (três mil novecentos e quarenta e cinco euros e sessenta e sete cêntimos) tendo tal montante sido pago por esta a 25 de abril de 2022 – facto que se julga provado com base no **doc. nº 6** junto com a contestação da reclamada e com base no depoimento da testemunha

3.º - O pedido de ligação foi dado como eletricamente concluído pela reclamada a 30 de junho de 2022 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

4.º A reclamada cobrou ao reclamante o montante de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e três cêntimos) respeitante ao policiamento – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a contestação da reclamada

5.º A reclamante, não procedeu ao pagamento da quantia de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e três cêntimos) por entender que para a realização de qualquer intervenção na via pública, o policiamento é obrigatório, e nessa medida o valor indicado em 4º deveria constar no orçamento apresentado pela reclamada, com estimativa dos

dias de trabalho necessários para tal intervenção e com base nisso ser apresentada estimativa dos custos de policiamento, o que não aconteceu - facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

6.º - Resulta expressamente do ponto 1.2 das CONDIÇÕES GERAIS DE LIGAÇÃO À REDE EM BAIXA TENSÃO – que integram o orçamento enviado pela reclamada à reclamante que *"o orçamento apresentado não contempla eventuais encargos devidos a terceiros, tais como taxas de licenciamento dos elementos de ligação a construir, assim como os valores devidos pela emissão de pareceres, licenças ou garantias que sejam necessárias para o mesmo fim, indemnização de proprietários de terrenos atravessados pelas linhas, etc., os quais serão da responsabilidade do requisitante (conforme Regulamento das Relações Comerciais) e faturados oportunamente, antes de encerrada a obra"* - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação e **doc. n.º 6** junto com a contestação da reclamada;

7.º - Resulta do ponto 2.2 das CONDIÇÕES GERAIS DE LIGAÇÃO À REDE EM BAIXA TENSÃO – que integram o orçamento enviado pela reclamada à reclamante que *"No prazo máximo de 15 dias úteis, após confirmação do pagamento dos encargos iniciais, será enviada uma comunicação com as condições de ligação e o orçamento, que contemple (...) Encargos devidos a terceiros (correspondem a encargos relativos a entidades externas que possam impactar o projeto), caso existam* - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação e **doc. n.º 6** junto com a contestação da reclamada;

8.º - A faturou à empresa o valor de €1.579,29 (mil quinhentos e setenta e nove euros e vinte e nove cêntimos) - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 a 4** junto com a contestação da reclamada;

4.2 <u>Factos Não Provados</u>

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, não ficou provado:

1.º Que a ligação à rede solicitada pela reclamante à reclamada foi executada pela empresa a pedido daquela através de adjudicação dos trabalhos em causa;

2.º Que a reclamada tenha informado a reclamante da existência de custos administrativos no montante de €126,34 relativo ao tratamento do pedido de ligação à rede;

V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo às declarações das testemunhas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e as declarações das testemunhas das quais resultou provado que a reclamante apresentou um pedido de ligação à rede que após assegurada a devida análise técnica foi pela reclamada apresentado um orçamento no valor de €3.945,67 que foi pago pela reclamante.

Mais ficou provado que do orçamento apresentado nenhuma referência era feita ao eventual pagamento de custos de policiamento não obstante os mesmos serem obrigatoriamente cobrados pela reclamada naquelas circunstâncias.

Relativamente aos factos não provados nenhum elemento foi trazido a este Tribunal que sustentasse, por um lado, que a reclamada adjudicou os serviços à empresas sendo que dos **doc. n.º 2 e 4** apenas é indicada nas "Observações" a referência à sem se identificar na descrição, designadamente, quais os serviços de facto realizados.

Acresce que no **doc. n.º 3** não é sequer feita referência aos dias em que foram realizados os serviços remunerados, ficando assim a dúvida se de facto o valor titulado nas facturas juntas pela reclamada se referem ao serviço de policiamento realizado para a linha da reclamante.

VI- <u>DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO</u>

Para efeitos do RJSPE, considera-se **utente** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de comunicações eletrónicas], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão".

No caso em apreciação, a reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), e, consequentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31.07 – entendendo-se como tal o ato pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar (artigo 2.º, n.º 1 da LDC).

Em princípio, os contratos fazem-se, desfazem-se e alteram-se pelas mesmas partes e pela mesma forma.

É esta a tradução, em linguagem simples, do princípio da eficácia contratual previsto no artigo 406º do Código Civil do qual resulta que o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na Lei.

POSTO ISTO,

Determina o artigo 113º do Regulamento das Relações Comerciais do setor da Energia e Gás - Regulamento 827/2023 de 28 de julho, o seguinte:

Artigo 113.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

2 - Incluem-se nas modificações referidas no número anterior, a instalação de postos de seccionamento em instalações em Média Tensão nas ligações a redes em anel.

Encontrando-se, ainda, previsto neste Regulamento no artigo 119º o seguinte:

Artigo 119.º

Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada

A ligação à rede ou o aumento da potência requisitada podem tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

a) Elementos de ligação para uso exclusivo em Baixa Tensão, nos termos do Artigo 115.º;

b) Elementos de ligação para uso partilhado em Baixa Tensão e Média Tensão, nos termos do Artigo 116.º;

c) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 122.º;

d) Serviços de ligação, nos termos do Artigo 124.º;

e) Encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação.

Nos presentes autos a reclamada pretende que a reclamante, para além dos custos de ligação à rede que orçou em €3.945,67 (três mil novecentos e quarenta e cinco euros e sessenta e sete cêntimos) pague a título de encargos devidos a terceiros – policiamento – a quantia de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e três cêntimos).

Entende este Tribunal Arbitral que se afigura legítimo o pagamento já realizado pela reclamante no montante de €3.945,67, contudo o mesmo não se pode dizer quanto ao valor reclamado pelos custos de policiamento. Senão vejamos:

Como resulta dos factos não provados nenhum elemento foi trazido a este Tribunal que sustentasse, por um lado, que a reclamada adjudicou os serviços à empresas sendo que dos **doc. n.º 2 e 4** apenas é indicada nas "Observações" a referência à sem que se encontre individualizado o serviço e a localidade onde o serviço foi prestado.

Acresce que no **doc. n.º 3** não é sequer feita referência aos dias em que foram realizados os serviços remunerados, ficando assim a dúvida se de facto o valor titulado nas facturas juntas pela reclamada se referem ao serviço de policiamento realizado para a linha da reclamante.

Mas ainda que se entendesse que tais serviços se referem ao policiamento realizado na ligação solicitada pela reclamante, sempre se diria que existe uma discrepância entre o orçamento apresentado e a fatura emitida pela reclamada o que sempre permitia ao tribunal arbitral questionar a idoneidade dos serviços titulados pela

fatura de 29 de junho de 2022 no valor de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e sessenta e três cêntimos).

Na verdade, a discrepância entre tais montantes até podiam respeitar a uma eventual taxa que a reclamada cobrasse pelo serviço em causa. Contudo tal taxa deveria estar individualizada e discriminada na referida fatura, o que não sucede.

Acresce que, no orçamento apresentado nenhuma referência é feita aos eventuais custos administrativos nem à aplicação de eventual percentagem de 8% sobre os encargos como referido pela testemunha reclamada.

Não podemos esquecer que decorre do disposto no artigo 7º da Lei dos Serviços Públicos essenciais que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade neles se devendo incluir o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto fixação do preço varie em função desses padrões.

Face ao exposto e porque persistem dúvidas que a reclamada não sanou considera este Tribunal Arbitral como não devida a fatura de 29 de junho de 2022 no valor de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e sessenta e três cêntimos) devendo a mesma ser anulada e emitida nota de crédito de igual valor a favor da reclamante.

VII- <u>DECISÃO</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando como não devida a fatura de 29 de junho de 2022 no valor de €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e sessenta e três cêntimos) devendo a mesma ser anulada e emitida nota de crédito de igual valor a favor da reclamante.

O valor do processo fixa-se em €1.705,63 (mil setecentos e cinco euros e sessenta e três cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 03 de janeiro de 2024

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)